



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.921315/2012-00
ACÓRDÃO	1301-007.549 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No intervalo entre a transmissão da declaração de compensação e a emissão do despacho decisório, não há que se ventilar em contagem de prazo prescricional dos débitos confessados.

O prazo para a autoridade fiscal não homologar a compensação é de 5 anos da transmissão da declaração, o que se verificou neste processo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.548, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.921318/2012-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o PER nº 24335.72487.080411.1.3.04-8186. O pedido é referente ao suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. A Interessada pensa não ter mais pendências junto à RFB por ter quitado o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 e diz que “após um prazo longo de 08 (oito) anos de pendência de verificação por parte deste órgão e entendemos não haver crédito a ser recolhido pelo arquivamento deste Processo em questão”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 87 e 89), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PAGAMENTO INDEVIDO

A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“Verifica-se que a motivação do indeferimento do direito creditório foi a constatação de que o pagamento identificado foi integralmente alocado/utilizado para quitação de débitos da Contribuinte.

A peça de defesa argumentou que o DARF informado no PER como pagamento indevido, que deu origem o crédito pleiteado, foi alocado a débito objeto de parcelamento quitado mediante outros recolhimentos. Para confirmar a alegação, esta Turma Julgadora baixou os autos em diligência por meio do Despacho Decisório nº 112/2017.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu Relatório Fiscal de Diligência confirmando e demonstrando a inexistência do crédito pretendido, tendo em vista a utilização integral do DARF relacionado no PER, fls. 25 e 71/72.

Notificada a se manifestar, a Contribuinte concordou com o resultado da diligência e solicitou arquivamento dos autos, reconhecendo que, em relação ao DARF em apreço, ‘nada mais tendo o que pleitear quanto à eventuais ressarcimentos e/ou restituições’” (grifou-se; negritou-se).

O próprio Contribuinte anuiu ao resultado de diligência, como citado. Ademais, quanto à alegada “PRESCRIÇÃO de qualquer ato que se venha fazer em relação a este assunto, definido pelo tempo a concordância por parte da RECEITA, pois não se manifestou dentro dos 05 (cinco) anos que a mesma tinha direito de fazê-lo, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional”, tal instituto não se aplica ao caso: deu-se ciência do DD em 18/12/2012 em relação à DComp transmitida em 13/04/2011 (e-fls. 6), não se verificando a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, a exigibilidade dos débitos se encontra suspensão, nos termos dos §§ 9º a 11 desta Lei.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator